Recurso Ord. em Mandado de Segurança 24.485-6
Maranhão

Relator: Min. Carlos Velloso
Recorrente(s): Jackson Kepler Lago
Advogado(a/s): José Eduardo Rangel de Alckmin e outro(a/s)
Recorrido(a/s): Tribunal Superior Eleitoral
Litisconsorte(s) Passivo(a/s): José Reinaldo Carneiro Tavares e outro (a/s)
Advogado(a/s): Paulo Roberto Baeta Neves e outro(a/s)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA: GOVERNADOR. NULIDADE DOS VOTOS CONFERIDOS A UM DOS CANDIDATOS: INELEGIBILIDADE. A RESSALVA DO § 4° DO ART. 175 DO CÓD. ELEITORAL.

I. — Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. Cód. Eleitoral, art. 175, § 3º. Assim, a decisão que cassa por inelegibilidade o registro do candidato tem eficácia imediata e torna nulos os votos recebidos.

II. — A ressalva contida no § 4º do art. 175 do Cód. Eleitoral tem aplicação nas eleições proporcionais, apenas, certo que pressupõe citado § 4º do art. 175 que a decisão haja sido proferida após a realização do pleito.

III. — Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Carlos Britto. Falou pelo litisconsorte passivo o Dr. Eduardo Ferrão.

Brasília, 07 de agosto de 2003.

Maurício Corrêa — Presidente

Carlos Velloso — Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *CARLOS VELLOSO*: — Trata-se de *recurso ordinário em mandado de segurança*, interposto por *JACKSON KEPLER LAGO*, candidato a Governador do Estado do Maranhão, de acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral que, ao indeferir a segurança, restou assim ementado:

"I — Mandado de segurança: decisão de TRE sobre critério a ser adotado na apuração eleitoral.

1 — Admissível o mandado de segurança impetrado pelo candidato a governador que obteve a segunda votação no primeiro turno da eleição contra decisão do TRE que — resolvendo questão de ordem suscitada pela Comissão Apuradora —, determina se considerem nulos votos dados a outro candidato, o que resultará alcançar o primeiro colocado a maioria absoluta dos votos válidos e, conseqüentemente, a não-realização do segundo turno.

II — Candidato inelegível ou não registrado nas eleições proporcionais ou majoritárias: nulidade dos votos recebidos: ressalva do art. 175, § 4º, C.El.: inteligência.

1 — A decisão que cassa por inelegibilidade o registro do candidato tem eficácia imediata e leva, em princípio, à nulidade dos votos por ele recebidos (C.El., art. 175, § 3º).

2 — A incidência da ressalva do art. 175, § 4º — cujo âmbito próprio são as eleições proporcionais —, pressupõe que, na data do pleito, o nome votado seja titular da condição jurídica de candidato, posto que provisória: bem por isso, pressupõe a regra que seja posterior ao pleito "a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro" e preceitua que, então, "os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro": não, sublinhe-se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo no dia da votação.

3 — Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175, o necessário é ser "a decisão de inelegilibilidade ou de cancelamento do registro" proferida antes da eleição; não que, antes dela, haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido — sempre na hipótese de eleições proporcionais — a contagem do voto para qualquer efeito.

4 — A persistência, mediante recurso, na tentativa de obter ao final o registro almejado — mas indeferido até a data da eleição —, permite-se por conta e risco do postulante e de seu partido: a simples possibilidade de reverter a sucumbência não pode, sem ofensa aos princípios, equiparar, para qualquer efei-

to, aos votos válidos o sufrágio de quem, ao tempo do pleito, não obtivera o registro.

5 — Quando a ressalva do art. 175, § 4°, C.El. nem sequer se aplicaria na hipótese de eleições proporcionais — seu campo normativo próprio —, é ociosa a sua invocação para impor, a título de analogia, a consideração dos votos dados a candidato sem registro no pleito majoritário.

6 — A nulidade, no caso, dos votos dados a candidato a governador cujo registro o TSE cassara antes da eleição independe de saber se o acórdão há de reputar-se trânsito em julgado na data em que se exauriu o prazo recursal, antes da votação, ou só quando o Tribunal, depois dela, declarou inexistente o recurso extraordinário interposto" (fls. 175/176).

Diz o recorrente que o candidato à eleição de Governador do Estado do Maranhão, Ricardo Jorge Murad, teve seu registro impugnado, com base no art. 14, § 7°, da Constituição Federal, por ser irmão do marido da Governadora Roseana Sarney, titular do cargo em disputa no período de mandato imediatamente anterior. O *T.R.E./MA.*, todavia, julgando improcedente a impugnação, deferiu o registro da candidatura do candidato mencionado. Desta decisão foi interposto recurso para o *T.S.E.*, o qual foi provido para decretar a inelegibilidade do candidato. Daí a interposição de *recurso extraordinário*. O Eg. *T. S. E.*, em julgamento após o 1° turno das eleições, decidiu pela *inexistência* do citado RE (fls. 40/53), visto que interposto por advogado sem procuração nos autos, transitando em julgado, assim, a decisão declaratória de inelegibilidade. O *T.R.E./MA.*, nessas circunstâncias, declarou a *nulidade* dos votos conferidos a Ricardo Jorge Murad, possibilitando a eleição de José Reinaldo em único turno de votação (fls. 23/32).

Informa, ainda, que a segurança impetrada, com vista à realização do segundo turno para a eleição de Governador do Estado do Maranhão, foi indeferida, ao fundamento de que, na data da realização da eleição, o registro da candidatura de Ricardo Jorge Murad não mais prevalecia.

Sustenta mais, em síntese, o seguinte:

a) os eleitores, ao sufragarem nome que, no momento da votação, ostentava a condição de candidato, distintamente daqueles que votaram nulo ou em branco, expressaram a vontade de que a escolha recaísse em um dos disputantes que eram apresentados, inexistindo, pois, indiferença em relação a quem viesse a ser eleito ou despreocupação em relação à validade do voto. Assim, os votos, no caso, não devem ser considerados na verificação da ocorrência ou não de qualificada maioria para apuração do índice mínimo de legitimidade para a validação do pleito;

b) os dispositivos constantes no art. 175, §§ 3° e 4°, do Código Eleitoral, foram invocados pelo recorrente apenas para consideração, com vista à integração do ordenamento jurídico, uma vez que o citado código não tratou da eleição em dois turnos, sendo ainda certo que a hipótese em questão não possui disciplina específica no campo da legislação eleitoral complementar ou ordinária. Ademais, o acórdão recorrido, apegando-se à inexistência de norma legal específica, resta por desprezar o valor tutelado constitucionalmente que, em última análise, é a legitimidade para o exercício do poder;

c) o acórdão recorrido não se harmoniza com o regime da eleição em dois turnos, porquanto permite que o candidato, que não logrou o apoio de metade dos eleitores que se dispuseram a validamente votar, seja eleito. Ademais, a Justiça Eleitoral, às vésperas da eleição, atestou a viabilidade da candidatura de Ricardo Jorge Murad, dando, pois, aos seus eleitores razões para acreditarem que seus votos, em oposição ao candidato vitorioso, seriam computados como válidos;

José Reinaldo Carneiro Tavares e Coligação "O Maranhão Segue em Frente", litisconsortes passivos, apresentaram *contra-razões* (fls. 228/235).

Admitido o recurso (fl. 237), subiram os autos.

A ilustre *Subprocuradora-Geral da República* Drª. Sandra Cureau, opina pelo *não-provimento do recurso* (fls. 244/249).

Autos conclusos em 23.5.2003.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *CARLOS VELLOSO* (Relator): O candidato à eleição de Governador do Maranhão, Ricardo Murad, teve o seu registro impugnado, com base no art. 14, § 7°, da C.F., por ser irmão do marido da Governadora Roseana Sarney, titular do cargo no período imediatamente anterior. O TRE/MA, entretanto, julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro, decisão que veio a ser reformada pelo T.S.E., que decretou a inelegibilidade de Ricardo Murad. Interposto o recurso extraordinário, este veio a ser tido como inexistente, por isso que interposto por advogado sem procuração, decisão que transitou em julgado, transitando em julgado, portanto, a decisão que declarou a inelegibilidade. O TRE/MA, em seguida, declarou a nulidade dos votos conferidos a Ricardo Murad, pelo que declarou eleito José Reinaldo em único turno de votação, por isso que este, com a nulidade dos votos dados a Murad, que obtivera o quarto lugar, passou a contar com mais da metade dos votos válidos.

O ora recorrente, Jackson Lago, impetrou, então, mandado de segurança contra a decisão do TRE/MA, com o objetivo de ser realizado o segundo turno para a eleição de Governador do Maranhão. A segurança foi indeferida. Daí o presente recurso.

Sustentou o impetrante que deveria ser aplicado, por analogia, o disposto no § 4° do art. 175 do Cód. Eleitoral, que reduziu o alcance do § 3° do mesmo art. 175.

Dispõem citados parágrafos:

"Art. 175. Serão nulas as cédulas:

.....

.....

§ 3°. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4°. O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro."

Esse dispositivo legal — § 4° do art. 175 — aplica-se, é sabido, às eleições proporcionais. Pretendeu o impetrante, conforme ficou dito linhas atrás, a aplicação desse § 4° do art. 175 às eleições majoritárias, por analogia.

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu: 1°) a decisão que cassa por inelegibilidade o registro do candidato tem eficácia imediata e leva, em principio, à nulidade dos votos por ele recebidos (Cód. Eleitoral, art. 175, § 3°); 2°) a incidência da ressalva do art. 175, § 4° — cujo âmbito próprio são as eleições proporcionais — pressupõe que, na data do pleito, o nome votado seja titular da condição jurídica de candidato, posto que provisória: bem por isso, pressupõe a regra que seja posterior ao pleito "a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro" a preceituar que, então, "os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro": não, sublinhe-se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo no dia da votação; 3°) afasta a aplicabilidade do § 4° do art. 175 o fato de a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro ter sido proferida antes da eleição e não que, antes dela, haja transitado em julgado. Indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido, sempre na hipótese de eleições proporcionais, a contagem do voto para qualquer efeito. Seguem-se outros argumentos, que impediriam a aplicação, no caso, por analogia, às eleições majoritárias, de regra própria das eleições proporcionais, § 4° do art. 175 do Cód. Eleitoral.

O recurso não tem viabilidade.

É que o § 4° do art. 175 somente tem aplicação na hipótese de eleições proporcionais. Ademais, aduziu, com a costumeira argúcia jurídica, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, relator do acórdão recorrido:

"(...)

26. De tudo, concluo: na espécie, nem quando se tratasse de eleições proporcionais, incidiria o § 4° do art. 175 do Código Eleitoral, dado que a decisão de inelegibilidade do can-

didato foi proferida pelo TSE antes das eleições de 6 de outubro.

27. Se nem sequer se aplica o dispositivo ao seu campo normativo próprio, é ociosa a sua invocação para impor, por analogia, a consideração dos votos dados a candidato sem registro ao pleito majoritário.

28. É solução que independe, pois, de saber se o acórdão que cassou o registro do candidato inelegível, há, ou não, de reputar-se trânsito em julgado na data em que se exauriu o prazo recursal, antes da votação, ou só quando o Tribunal, depois dela, declarou inexistente o recurso extraordinário interposto: o marco temporal decisivo — repita-se pela última vez — é a prolação do acórdão que deu provimento ao recurso ordinário.

(...)" (fl. 199).

De fato.

No caso, além de o disposto no art. 175, § 4°, do Cód. Eleitoral, aplicar-se, apenas, na hipótese de eleições proporcionais, a nulidade foi declarada antes do pleito, certo que o recurso extraordinário interposto dessa decisão não foi admitido, transitando em julgado a decisão que o inadmitiu.

Com propriedade, escreveu a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau, no parecer que ofereceu e que foi aprovado pelo não menos ilustre Procurador-Geral, Prof. Geraldo Brindeiro:

"(...)

De início, impende registrar que o § 4° do art. 175 do Código Eleitoral, em hipótese alguma, poderia ser aplicado à espécie, porquanto, conforme reiterada jurisprudência do TSE, seu âmbito normativo se reduz às eleições proporcionais. E isso porque, como bem assinalou o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, então relator do *mandamus*, "no pleito regido pelo sistema de representação proporcional, o voto em determinado concorrente implica sempre o voto em determinada legenda partidária, ao passo que, no sistema majoritário, o sufrágio de um determinado nome é apenas e intransferivelmente dele, não, do seu partido."

Outrossim, a hipótese não se subsume à regra do parágrafo supracitado porque a decisão de inelegibilidade de Ricardo Jorge Murad não foi proferida após a realização das eleições.

Por mais que se reconheça que, em função da propositura do recurso extraordinário, a candidatura de Ricardo Murad se mostrava válida no conhecimento popular, fato é que o Tribunal Superior Eleitoral já havia declarado a sua inelegibilidade, encontrando-se com o registro cancelado à época do escrutínio. Impossível, portando, pretender considerar o julgado que declarou inexistente o apelo extraordinário como cancelamento de registro posterior à eleição.

Na hipótese, incide, pois, o parágrafo 3° do art. 175 do Código Eleitoral, segundo o qual "*serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.*"

Com efeito, não assiste razão ao recorrente quando aduz tratar-se "de hipótese sem qualquer disciplina específica no campo da legislação eleitoral complementar ou ordinária."

O voto do Exmo. Ministro Sálvio de Figueiredo encerra a questão:

"... embora todos saibamos do relevo que tem a interpretação, e que o mais simples dos meios de interpretação seja o literal, também é certo que o recurso aos demais métodos de interpretação, inclusive os contemporâneos, todos partem de uma interpretação literal. No caso concreto, é tamanha a clareza que, a meu juízo, não há margem a dúvidas.

Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 175, § 3°, do Código Eleitoral, que retrata uma opção legislativa; veja-se que a nulidade foi declarada antes do pleito; veja-se que o recurso extraordinário não foi conhecido; veja-se, por último, a jurisprudência deste Tribunal." (destacado).

Como se observa, o legislador optou por excepcionar apenas a hipótese delineada no parágrafo 4° do art. 175, sendo aplicável a todas as demais a regra geral, inserta no parágrafo 3° do mesmo dispositivo.

(...)" (fls. 248/249).

Do exposto, nego provimento ao recurso.

VOTO
ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro *CARLOS VELLOSO* (Relator): — Sr. Presidente, enviei este processo para a pauta da Turma, porém houve um pedido no sentido de afetá-lo ao Plenário, tendo em vista que Ministros do Supremo Tribunal Federal votaram no TSE a respeito. Esta é a razão pela qual trouxe-o para exame no Plenário.

VOTO
PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

O Sr. Ministro *CARLOS VELLOSO* (Presidente e Relator): — Srs. Ministros, trouxe, para julgamento na Turma, o RMS 24.485. Trata-se de um recurso de Jackson Kepler Lago, no qual me é apresentada uma petição — assinada pelo seu eminente Advogado, Dr. José Eduardo Rangel de Alckimin —, pedindo a sua remessa ao Plenário.

Realmente trata-se de uma questão importante e proponho que seja afetado ao Pleno.